

I - não faça lançamento de águas servidas no logradouro público;

XII - nas construções edificadas junto ao alinhamento predial, o escoamento da água pluvial ocorra por meio de calhas e conduzidas até o nível da calçada;

XIII - não lance águas pluviais em imóvel de terceiros" (NR)

Art. 2º. Revoga o inciso III do artigo 5º, da Lei Complementar nº 279/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

II –

~~III – a área e testada mínima de cada lote resultante seja de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 5 m (cinco metros), respectivamente.~~
(Revogado)

Art. 3º. Altera o inciso I, revoga o inciso III e §1º, altera os §§2º e 3º e acrescenta o §5º ao artigo 12, da Lei Complementar nº 279/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"art. 12.

I - calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cf = UFPP * Ai * C$$

Onde:

- Cf: contrapartida financeira;

- UFPP: Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã;

- Ait: Área Irregular Total, dada pelo somatório das porções da edificação que não atendem à legislação, conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 279/2025.

- C: parâmetro definido de acordo com a tabela abaixo:

Ait: Área Irregular Total (m ²)	C
Área de até 500 m ²	C=0,5
Área que ultrapassar 500 m ²	C=0,75

II -

~~III – a Área Irregular (Ai) decorrente de vaga de estacionamento será calculada proporcionalmente ao número de vagas (N) que o empreendimento não consegue atender, a área de cada vaga geral (2,4m*4,8m) e o Fator igual a 0,3, da seguinte forma: $Ai = N * (2,4 * 4,8) * 0,3$.~~ (Revogado)

~~§1º. A aprovação do projeto de regularização ficará condicionada ao pagamento da contrapartida financeira prevista nesta Lei e do Alvará de Construção por anistia e respectivo ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).~~ (Revogado)

§2º. Os autos de infração expedidos decorrentes de processos administrativos por falta de licenciamento da respectiva edificação, ficarão suspensos durante o processo de regularização que trata esta Lei.

§3º. Para a finalização do processo de Regularização por Anistia deverá ser quitado o recolhimento da contrapartida financeira prevista nesta Lei, o Alvará de Construção por Anistia e respectivo ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), quando couber e demais tributos aplicáveis.

§4º.....

§5º. Finalizado o processo de Regularização por Anistia, as notificações de obras sem licenciamento e respectivo processo administrativo vinculado a essa edificação será cancelado e arquivado, exceto quando houver multa implantada na inscrição do imóvel. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 13 de abril de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.731, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nas transmissões de imóveis destinados à habitação de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou outro programa federal que venha a substituí-lo.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º aplica-se às transmissões de imóveis:

I – para beneficiários finais do Programa Minha Casa, Minha Vida;

II – exclusivamente para a aquisição do primeiro imóvel residencial pelo beneficiário, comprovada mediante declaração e certidões expedidas pelos órgãos competentes;

III – situados no Município de Ponta Porã;

IV – para beneficiários que atendam os critérios de renda definidos pelo Programa Minha casa, minha vida.

Art. 3º Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, engenharia, arquitetura, topografia, assistência técnica, infraestrutura e serviços correlatos, quando diretamente vinculados à execução de empreendimentos habitacionais de interesse social enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 1º A isenção aplica-se exclusivamente aos serviços indispensáveis à implantação, execução e conclusão das unidades habitacionais, devidamente identificados no projeto aprovado.

§ 2º Não se aplica a isenção a serviços estranhos ao objeto do empreendimento habitacional aprovado.

Art. 4º A concessão das isenções previstas nesta Lei fica condicionada:

I – à comprovação do enquadramento do empreendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida;

II – à aprovação do projeto pelos órgãos municipais competentes;

III – à comprovação da regularidade fiscal municipal do beneficiário ou da empresa executora, admitindo-se débitos parcelados desde que em situação regular e com parcelas adimplidas.

Art. 5º As isenções previstas nesta Lei não possuem efeitos retroativos, não alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência e não autorizam a restituição, compensação, devolução ou qualquer forma de crédito tributário relativo a valores pagos anteriormente ao pedido formal de concessão do benefício, ainda que relacionados a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão, controle e fiscalização das isenções.

Art. 7º Esta Lei fundamenta-se no disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida e autoriza a adoção de medidas de desoneração tributária pelos entes federativos para a promoção da habitação de interesse social.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 13 de abril de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.732, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MENINO BOM DE BOLA.

Autoria: José Menino Júnior

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA MENINO BOM DE BOLA**.

Art.2º - O título de utilidade pública municipal, outorgado através dessa lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

I- Quando a entidade substituir os fins estatutários;

II- Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;

III- Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo poder público;

IV- Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;

V- Com a extinção da entidade.

Art.3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através de lei ordinária.

Art.4º - A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

I- Cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;

II- Reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;

III- Restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 13 de abril de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal